



PROCESSO Nº : 74802/2013

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : JOSÉ MARRA NERY

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.084/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Araguaiana. Manifestação pela regularidade, sugestão de multa e expedição de determinação legal.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguaiana**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Marra Nery**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no de janeiro a setembro/2013 na sede deste Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 019/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 7 (sete) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o fizeram (Documento Digital nº 89591/2014 e 86452/2014).

Após recebimento das alegações finais, em atendimento ao Despacho



nº 89591/2014, subscrito pelo douto Conselheiro substituto, João Batista de Camargo Júnior, retornaram os autos para nova análise da Secretaria de Controle Externo respectiva.

Na sequência, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações)

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC;

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da LC nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80)

2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal;

3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009)

3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação;

3.2. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet;

RESPONSÁVEL: AMAURI DA COSTA (CONTADOR)

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).



2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 GESTÃO PATRIMONIAL

O **subitem 2.1 (BB 03)** aponta que houve baixa efetividade na cobrança da dívida ativa.

Em outras palavras, de acordo com apontado no relatório técnico, o gestor não empenhou esforços para arrecadar o saldo de dívida ativa presente no município, o qual, até setembro de 2013, perfazia o montante de R\$ 198.612,43 (fl. 13 – relatório técnico preliminar).

Ao verificar a arrecadação desses valores, no entanto, observou-se que, de acordo com as informações constantes do Anexo 2 (Receitas segundo as categorias econômicas), o valor recebido a título de dívida ativa foi de apenas R\$ 12.003,98, considerando o mesmo período (até setembro de 2013).

Por fim, denota-se que a Lei nº (LOA do município) previu, para o exercício de 2013, uma arrecadação da dívida ativa no valor de R\$ 40.865,05,



porém, o valor recebido representa somente 1/3 desta previsão.

Em sua defesa, alega o gestor que implementou mecanismos para melhoria da arrecadação e cobrança do IPTU, o que acaba por elevar o aumento de receita da dívida ativa. Após, argumenta que já foi instituída uma Comissão Especial para atualização da Planta Genérica de Valores do município e solicita que seja considerado por esta Corte de Contas que o exercício de 2013 representa seu primeiro ano de mandato. Ao final, aponta que, de acordo com a palestra da Chefe da Consultoria Técnica do TCE/MT, 97% dos municípios deste Estado apresentam baixa arrecadação tributária.

Inicialmente, coadunando com entendimento técnico, importa dizer que a atualização da planta genérica repercute, por óbvio, na organização e no planejamento, no entanto, não terá qualquer impacto direto na arrecadação tributária se não forem adotadas medidas que estimulem, ou melhor, que exijam, de forma coercitiva, o implemento da obrigação por parte do contribuinte.

Ademais, não restou comprovado o argumento de que houve uma efetiva adoção de medidas para melhoria na arrecadação e cobrança do IPTU que repercutisse na elevação dos índices da receita da dívida ativa tributária, mesmo porque, os dados apresentados a este Tribunal de Contas, apontam justamente o contrário, pois, durante todo exercício analisado, arrecadou-se somente o valor de R\$ 17.355,31, que representa o percentual de 42,47% daquele previsto na LOA.

Sob esta ótica, considerando, ainda, a ausência de comprovação nos autos de que a receita foi superestimada na LOA pela gestão passada, este Ministério Público de Contas firma o entendimento de que a cobrança dos débitos referentes à dívida ativa foram inexpressivas e pouco eficientes, como demonstra os valores apresentados.



Assim sendo, temos que o apontamento permanece, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Artigo 289, II, do RI-TCE/MT, bem como a expedição de determinação legal ao gestor para que aprimore o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/00).

2.1.2 CONTABILIDADE

O apontamento disposto no **subitem 4.1 (CB 02)**, imputado ao Contador, diz respeito ao valor do patrimônio municipal, o qual foi apresentado de forma divergente no sistema APLIC e no Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

Por sua vez, o responsável confirma tal divergência, conforme ilustrado pela equipe técnica, todavia, afirma que não foi possível a correção da carga do mês de dezembro/2013, no sistema APLIC, sem que houvesse a reabertura e o reenvio da carga inicial, ação que acabaria gerando um imenso transtorno.

Assim, com o intuito de regularizar a diferença, foi corrigido o referido registro na carga inicial de 2014, deixando de existir desigualdades entre os dois pontos de verificação do valor patrimonial levantados pela equipe técnica.

De tais argumentos, deduz-se que, de fato, a irregularidade ocorreu, tendo sido objeto de análise e correção do gestor somente após sua constatação por parte da equipe técnica deste Tribunal.

Deste modo, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção do apontamento, bem como pela expedição de determinação legal para que o responsável elabore e encaminhe, de forma fidedigna, os registros contábeis, exercendo com destreza o seu mister, sob pena de reincidência e solidariedade nas questões afetas às funções que lhe competem.



2.1.3 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

As irregularidades descritas no **item 3 (DB 16)** dispõem que não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação, bem como não foi criado o “Portal Transparência” na internet.

O responsável, por seu turno, arguiu que a gestão anterior não adotou tais medidas, razão pela qual teve que iniciar todo processo de implantação, que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 617/2013, bem como na capacitação e disponibilização dos servidores para atendimento.

Ademais, informa que o município já possui estrutura e espaço físico próprio para atender tal demanda e que, atualmente, o sistema de acesso à informação opera normalmente, sendo reflexo das ações adotadas.

No que tange à criação do “Portal da transparência”, argumenta que o mesmo já estava sendo desenvolvido por uma empresa contratada para tal, e afirma que este já se encontra em plena operacionalidade.

Infere-se do exposto que o gestor adotou medidas para implementar e validar os comandos legais, no entanto, estas não observaram os prazos neles definidos, ocasião em que as irregularidades foram mantidas.

Por óbvio, a expedição de determinação legal para cumprimento das referidas normas não se faz necessária, no entanto, tendo em vista a adoção tardia de medidas (em detrimento do prazo legal), especialmente após a constatação da irregularidade por parte deste Tribunal de Contas, temos por certo sugerir a aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT). Além disso, este Tribunal de Contas disponibiliza,



gratuitamente, a todos as unidades software de implantação do Portal Transparência na rede mundial de computadores, inclusive com a capacitação de servidores do órgão interessado para gestão do sistema de informações. Isso mediante a adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, razão pela qual recomenda-se a assinatura do referido ato de colaboração para cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

2.1.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

No **subitem 1.1 (MB 02)**, a equipe técnica aponta que o termo aditivo nº 05/2013 do Contrato nº 09/2011, firmado com a empresa Inviolável Segurança, e os aditivos nº 05 e 06/2013, referentes ao Contrato nº 20/2011, firmado com o Sr. Valdivino Barbosa Peres, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, via sistema APLIC.

O gestor, em sede de defesa e alegações finais, discorda do apontamento e alega que os documentos foram enviados pelo sistema APLIC, conforme demonstrado nos autos. Por fim, informa que já solicitou maior atenção dos responsáveis no envio dessas informações.

Em que pese os argumentos apresentados, vislumbra-se que as informações encaminhadas ao Sistema APLIC não referem-se aos documentos apontados pela equipe técnica, e sim, aos Pareceres Jurídicos nº 25/2013, nº 38/2013 e s/nº, consoante relatório técnico de defesa.

Por tais razões, coaduna-se com o posicionamento técnico no sentido de manter a irregularidade e sugerir a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Araguaiana**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Marra Nery**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Marra Nery**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do não implemento de ações expressivas para arrecadação da dívida ativa (**subitem 2.1 – BB 03**) e em razão da ausência do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), visto que no exercício analisado, não foram efetivadas as determinações das referidas normas, como por exemplo, a implantação do “Portal da Transparência” e a execução do cronograma para implantação da Lei de Acesso à Informação – **item 3 (DB 16)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Marra Nery**, conforme art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do não envio de informações ao Sistema Aplic, especificamente as informações relativas aos Termos aditivos nº 05/2013, referente ao Contrato nº



09/2011, nº 05 e 06/2013, referentes ao Contrato nº 20/2011 – **subitem 1.1 (MB 02)**;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **aprimore** o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), atuando de forma mais efetiva e concreta – **subitem 2.1 (BB 03)**;

d.2) **encaminhe**, de **forma fidedigna** e **tempestiva**, todas informações a que está obrigado, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência neste apontamento – **subitem 1.1 (MB 02)**;

e) pela expedição de **determinação** legal ao **Contador** para que elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna, os registros contábeis do ente municipal, exercendo com destreza o seu mister, sob pena de reincidência e solidariedade nas questões afetas às funções que lhe competem – **subitem 4.1 (CB 02)**;

f) recomenda-se a adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, deste Tribunal, com o objetivo de obter o software do Portal Transparência, cumprindo, de forma gratuita, a Lei de Acesso à Informação;

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.